



**PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 25 DE MAIO DE 2023**

Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho”. (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

**“CAPÍTULO II-A  
Da Política Municipal da Pessoa Idosa  
Seção I-A  
Da Finalidade**

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção II-A  
Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

*[Handwritten signature]*  
1



GABINETE DO PREFEITO

- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e
- V – as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I – a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II – a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;
- III – a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;
- IV – a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;
- V – o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI – o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VII – a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

**Seção III-A**

**Das Ações Governamentais**

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

- I – na área da assistência social:
  - a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;
  - b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;
  - c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;
  - d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;
  - e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
  - f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.
- II – na área da saúde:
  - a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
  - b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

*[Handwritten signature]*



GABINETE DO PREFEITO

- c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;
- e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;
- f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;
- g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de trânsito e transporte.

III – na área de educação e cultura:

- a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;
- b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e trânsito e transporte.
- d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;
- f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:

- a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;
- b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de trânsito e transporte.
- c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V - na área do esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;
- b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.
- d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de trânsito e transporte.

VI – na área do trânsito e transporte:

- a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

*[Handwritten signature]*  
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para a pessoa idosa, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para a pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior;
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa”. (NR)

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de maio de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências”.

O envelhecimento populacional é o maior desafio da contemporaneidade, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2021 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são "incorporados" a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo. No município de Pouso Alegre há uma tendência ao envelhecimento da população, assim como no resto do país.

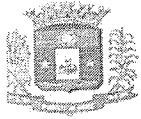
Por essa razão faz-se necessária a instituição de uma Política Municipal voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias.

Diante do exposto, inegável a necessidade de instituição de uma Política Municipal voltada às necessidades da pessoa idosa que possibilite aos representantes da sociedade e do Poder público o efetivo cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais, assim como da legislação específica do idoso.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para a aprovação deste projeto.

Pouso Alegre/MG, 25 de maio de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## NOTA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI N° 1.448/2023

Assunto: Altera a redação do art. 13 da Lei Municipal n° 6.235/20 e acrescenta o Capítulo III - Da Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de Pouso Alegre/MG à Lei n° 6.235, de 14 de maio de 2020 que dispõe sobre a criação do CMDPI e dá outras providências.

### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende ao disposto na Instrução Normativa GAB N° 001/2021 que estabelece instruções às Secretarias acerca do encaminhamento de informações necessárias na elaboração de Projetos de Lei e encontra respaldo no art. 45 c/c art. 69 da LOM – Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sendo competência do Município a instituição da Política, do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em seu âmbito.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Importante destacar que, o Projeto de Lei que ora apresentamos atende a Lei Federal n° 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Institui a Política Nacional da Pessoa Idosa e cria o Conselho) e Lei Federal n° 10.741, de 01, de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Atualmente, a Lei Municipal que trata da temática relacionada à Pessoa Idosa dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e sobre o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, deixando de abordar o importante tema relacionado à Política Municipal da Pessoa Idosa.

Assim, o Projeto de Lei que ora apresentamos apenas pretende a inclusão do Capítulo IA - Da Política Municipal da Pessoa Idosa à Lei Municipal n° 6.235/20 (Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direito do Idoso) e a alteração do art. 13 que padroniza para todos os Conselhos Municipais vinculados à Secretaria de Polícias Sociais a centralização dos trabalhos na Central de Conselhos, bem como padronização da publicidade em mídia oficial. O restante da Lei permanece sem alterações.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa é resultado de um esforço e trabalho contínuos da Secretaria de Políticas Sociais e do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, respectivamente, órgãos gerenciador, executor e fiscalizador da política municipal de direitos da pessoa idosa, cuja finalidade, além de instituir o Conselho e criar o Fundo, é organizar e estruturar a política, de forma a assegurar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

  
Marcela Reis Severino do Nascimento  
Secretária Municipal de Políticas Sociais